



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

LEI Nº 4.882, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER DAÇÃO EM PAGAMENTO DA COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA – COOMEFER – PARA A EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber da COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda., com base no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, o bem descrito no artigo 2º desta lei, para o fim de extinguir parcialmente créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte.

Art. 2º. O bem, objeto da dação em pagamento, será a fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições "Tancredo Neves", neste município.

Art. 3º. A dação em pagamento, a que se refere esta lei, deve compreender o débito do contribuinte, até o montante de R\$ 59.272,81 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo Único. A efetivação da extinção parcial de créditos tributários, prevista nesta Lei, estará sujeita à avaliação do bem descrito no artigo anterior, quando da conclusão de sua fabricação e montagem, quanto a se o valor do mesmo possui equivalência com o montante permitido no *caput* deste artigo, para que se proceda a necessária adequação, minorando, se necessário, o referido montante.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o recebimento e o processamento da dação em pagamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO
DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 092-E-2006

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER DAÇÃO EM PAGAMENTO DA COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA –COOMEFER– PARA A EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber da COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda., com base no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, o bem descrito no artigo 2º desta lei, para o fim de extinguir parcialmente créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte.

Art. 2º – O bem, objeto da dação em pagamento, será a fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições “Tancredo Neves”, neste município.

Art. 3º – A dação em pagamento, a que se refere esta lei, deve compreender o débito do contribuinte, até o montante de R\$59.272,81 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo único – A efetivação da extinção parcial de créditos tributários, prevista nesta Lei, estará sujeita à avaliação do bem descrito no artigo anterior, quando da conclusão de sua fabricação e montagem, quanto a se o valor do mesmo possui equivalência com o montante permitido no *caput* deste artigo, para que se proceda a necessária adequação, minorando, se necessário, o referido montante.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o recebimento e o processamento da dação em pagamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO 1º DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Secretário da Câmara-

ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

31 / 08 / 2006

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 092-E-2006, que Autoriza o Executivo Municipal a receber dação em pagamento da Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda – COOMEFER – para a extinção parcial de créditos tributários e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER DAÇÃO EM PAGAMENTO DA COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA – COOMEFER – PARA A EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber da COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda., com base no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, o bem descrito no artigo 2º desta lei, para o fim de extinguir parcialmente créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte.

Art. 2º – O bem, objeto da dação em pagamento, será a fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições “Tancredo Neves”, neste município.

Art. 3º – A dação em pagamento, a que se refere esta lei, deve compreender o débito do contribuinte, até o montante de R\$59.272,81 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo único – A efetivação da extinção parcial de créditos tributários, prevista nesta Lei, estará sujeita à avaliação do bem descrito no artigo anterior, quando da conclusão de sua fabricação e montagem, quanto a se o valor do mesmo possui equivalência com o montante permitido no *caput* deste artigo, para que se proceda a necessária adequação, minorando, se necessário, o referido montante.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o recebimento e o processamento da dação em pagamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006.....

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE AGOSTO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

24 / 08 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 092-E-2006, que autoriza o Executivo Municipal a receber em forma de dação em pagamento da Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda - COOMEFER, para a extinção parcial de créditos tributários, dando outras providências, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta está ancorada no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, onde a COOMEFER busca extinguir parcialmente créditos tributários que esta empresa tem com o Município, quando este receberá em forma de dação em pagamento a fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições, sendo, portanto, conveniente para a Administração a sua aprovação.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, esta não encontra óbices para tramitação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2006.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

24 / 08 / 2006

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006.

PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a receber em forma de prestação em pagamento da Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda - COOMEFER, para a extinção parcial de créditos tributários, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.


FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço, considerando que o Município receberá em forma de prestação em pagamento da COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda, a fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições, neste município, tendo por finalidade extinguir parcialmente créditos tributários que o Município tem com este contribuinte, com base no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2006.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a receber dação em pagamento da COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda., com a finalidade de extinguir parcialmente créditos tributários, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece, taxativamente, que somente nos casos previstos por ele, é possível a extinção do crédito tributário, conforme passamos a transcrever o seu art. 141, “*in verbis*”:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Um dos casos de extinção do crédito tributário previsto no CTN, é o instituto da dação em pagamento em bens imóveis, conforme estabelece seu art. 156, XI, “*in verbis*”:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Ressalte-se que o supramencionado inciso foi incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que, devido ser omissa, não autorizou a dação em pagamento de bens móveis. É interessante notar, também, que a dação em pagamento deve ocorrer na forma e condições estabelecidas em lei, ou seja, em conformidade com a lei que autorizou o seu recebimento.

A presente proposição encontra-se em consonância com os dispositivos supramencionados, contudo, o bem imóvel objeto da dação ainda não existe, frustrando, assim, a prévia avaliação. Por outro lado, foram anexados três orçamentos, de diferentes empresas, para a construção do referido imóvel, que supre, em parte, a impossibilidade de avaliação prévia. A prévia avaliação é obrigatória, pois, como seria mensurado o valor do crédito a ser extinto sem fixar o valor do imóvel. Outrossim, nossa Lei Orgânica Municipal, no Capítulo V, que trata dos bens do município, exige avaliação prévia tanto para a alienação quanto para a aquisição de bens imóveis pelo Município, e a sua essencialidade é ressaltada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme registrada na consulta nº 675.446 (cópia anexa).

Por estas razões apresentaremos as emendas em anexo, com o intuito de resguardar o Município, bem como aperfeiçoar a técnica legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, juntamente com as emendas apresentadas por essa Comissão, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006

APROVADO

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 092-E-2006 a seguinte redação:

24 / 08 / 2006

EXPEDIENTE

22 / 08 / 2006

Presidente

“Assunto: **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER DAÇÃO EM PAGAMENTO DA COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA – COOMEFER – PARA A EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Presidente

EXPEDIENTE

22 / 08 / 2006

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006

APROVADO

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 092-E-2006, a seguinte redação:

24 / 08 / 2006

Presidente

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber da COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda., com base no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, o bem descrito no art. 2º desta lei, para o fim de extinguir parcialmente créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte.”

EXPEDIENTE

22 / 08 / 2006

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006

APROVADO

Acrescente-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 092-E-2006, o seguinte parágrafo único:

24 / 08 / 2006

Presidente

“Art. 3º –

Parágrafo único – A efetivação da extinção parcial de créditos tributários, prevista nesta Lei, estará sujeita à avaliação do bem descrito no artigo anterior, quando da conclusão de sua fabricação e montagem, quanto a se o valor do mesmo possui equivalência com o montante permitido no *caput* deste artigo, para que se proceda a necessária adequação, minorando, se necessário, o referido montante.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22 / 08 / 2006

PRESIDENTE

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006

APROVADO

24 / 08 / 2006

Presidente

Suprima-se do art. 5º, do Projeto de Lei nº 092-E-2006, a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2006.


VEREADOR IVAR ALMEIDA DE CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO.

/ALT/

Pareceres e Decisões

CONSULTA N. 675.446, SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS, ACERCA DA LEGALIDADE DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZE DEVEDORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA A PAGAR OU AMORTIZAR SUAS DÍVIDAS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO EM OBRAS E BENS, ATRAVÉS DE DIÁRIAS**Relator: Conselheiro José Ferraz****Ementa**

Débitos inscritos em dívida ativa – Liquidação ou amortização através de prestação de serviços ou dação em pagamento – Possibilidade de extinção da obrigação tributária exclusivamente com relação a bens imóveis, com precedência de avaliação e autorização legislativa – Aplicação do art. 156, XI, do CTN.

Tribunal Pleno - Sessão do dia 19/03/03**Senhor Conselheiro José Ferraz:**

O Presidente da Câmara Municipal de Capinópolis recorre a esta Egrégia Corte visando esclarecer

se é legal e constitucional Projeto de Lei de autoria do município, objetivando que municípios, devedores de dívida ativa, possam pagá-las ou amortizá-las junto aos cofres públicos, mediante prestação de serviços ao município em obras e bens através de diárias (ex.: limpeza pública em Postos de Saúde, Hospitais e construção de meio-fios etc.).

Em preliminar, destaca-se a legitimidade da parte consulente e a pertinência da matéria ao rol de competência deste Tribunal, a teor do disposto no art. 7º, X, do Regimento Interno desta Corte. Portanto tomo conhecimento da consulta.

Senhor Conselheiro Eduardo Carone Costa:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro Elmo Braz:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro Edson Arger:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no presente processo.

Senhor Conselheiro Murta Lages:

Não tomo conhecimento, Sr. Presidente.

Opinar sobre um projeto de lei?

Senhor Conselheiro Eduardo Carone Costa:

Entendi diferente. Ele não está falando sobre um projeto de lei. Mas se é possível ao Município estabelecer a contraprestação em razão de um débito. É em tese.

Senhor Conselheiro José Ferraz:

Estamos respondendo em tese. Talvez eu não tenha dito, mas é em tese.

Senhor Conselheiro Murta Lages:

Mas o consulente indaga se é legal aprovar um projeto de lei nesse sentido.

Senhor Conselheiro Eduardo Carone Costa:

Mas o propósito é esse.

Senhor Conselheiro Sylo Costa:

Não conheço também, por ser caso concreto.

Senhor Conselheiro Presidente Simão Pedro Toledo:

Acolhida a preliminar. Vencidos os Conselheiros Murta Lages e Sylo Costa. Impedido o Conselheiro Edsor Arger.

Senhor Conselheiro José Ferraz:

Quanto ao mérito, observa-se que a questão suscitada encontra ressonância na doutrina e legislação pátria.

A possibilidade de pagamento da dívida por modalidade diversa da originariamente estabelecida encontra-se contemplada no Direito Civil, mediante a dação em pagamento.

Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 476-477) define a dação em pagamento como *« entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior.*

Sílvio Rodrigues (*Direito Civil*, v. 2, p. 209-211), ao tratar do tema, entende que ocorre a dação em pagamento quando o devedor entrega em pagamento ao seu credor, e com sua anuência, prestação de natureza diversa da que lhe era devida.

Segundo o renomado mestre, a dação em pagamento, ou *datio in solutum*, remonta ao Direito Romano, e tinha o propósito de possibilitar ao devedor, no processo de execução, entregar seu patrimônio em pagamento de seu débito, pelo justo valor. O instituto da *datio in solutum* evoluiu para a atual dação em pagamento, onde o consentimento do credor é indispensável.

Tem-se, pois, que a dação em pagamento, figura jurídica amplamente utilizada, constitui um acordo liberatório, celebrado entre credor e devedor, tendo por finalidade a satisfação da dívida, mediante a oferta e o recebimento de coisa diferente da avençada.

O antigo Código Civil, em seu art. 995, prescrevia:

Art. 995. O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

O atual Código Civil, acolhendo o entendimento anterior e visando proporcionar a viabilidade de satisfação do débito por outro modo, assim dispõe:

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Vê-se, portanto, que a dação em pagamento, como forma de satisfação liberatória do débito, é figura típica do Direito Civil.

Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*) entende que a *Administração pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida.* Para ele, fixado o valor da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes reger-se-ão pelas normas de compra e venda.

Se no âmbito do Direito Civil a dação em pagamento é amplamente utilizada, no plano do Direito Tributário a matéria merece restrições, eis que não foi devidamente regulamentada.

Embora o legislador não tenha editado normas regulamentadoras sobre o tema, possibilitou, contudo, sua utilização, ao editar a Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, que alterou vários dispositivos da Lei n. 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional. A referida Lei Complementar acrescentou o inciso XI ao art. 156 do Código Tributário Nacional, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Segundo o magistério de Gabriel Lacerda (*Comentários aos Novos Dispositivos do CTN*), anteriormente à edição da referida Lei Complementar,

a dação em pagamento, tanto de bens móveis quanto imóveis vinha sendo aceita pela doutrina como forma excepcional de extinção de crédito tributário, mediante interpretação da expressão 'em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir' contida no art. 3º do Código Tributário.

De fato, o art. 3º do CTN define:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grife nosso).

Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p.45) preleciona contudo, *que a expressão em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir não tem qualquer significação no art. 3º do CTN, servindo apenas para colocar o conceito de tributo em harmonia com a possibilidade excepcional de extinção do crédito respectivo mediante a dação em pagamento.*

Finalizando suas lições, Gabriel Lacerda (*op. cit.*) acrescenta que, tendo o inciso XI do art. 156 permitido apenas a dação de pagamento de bens imóveis,

deve ser tal norma interpretada como tendo, a contrario sensu, vedado a dação em pagamento de bens móveis, não sendo mais, lamentavelmente, viável a interpretação do artigo 3º do Código Tributário Nacional na qual, ante a ausência de norma específica, se admitia a dação em pagamento de qualquer bem móvel ou imóvel, como causa de extinção do crédito tributário, desde que prevista em lei.

Portanto, nos termos dos dispositivos mencionados, a Administração pode, em situações específicas utilizar-se da dação em pagamento, objetivando alcançar a satisfação do crédito tributário na forma e condições estabelecidas em lei.

Todavia, há que se atentar que o art. 156 admite apenas a dação em pagamento de bens imóveis, não contemplando qualquer outra forma, diversamente do Código Civil. Enquanto neste há apenas a necessidade da concordância do credor, no plano do Direito Tributário a utilização da dação em pagamento pressupõe prévia autorização legislativa disciplinando a forma e condições de sua utilização, além da avaliação do bem, é óbvio.

Com esses fundamentos, respondo negativamente à consulta formulada, face ao caráter restritivo do art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de dação em pagamento de tributos apenas com a utilização de bens imóveis.

É assim que voto, Sr. Presidente.

Senhor Conselheiro Eduardo Carone Costa:

Sr. Presidente, pelo que depreendi do voto do eminente Relator, sua sustentação se louva no velho axioma jurídico de que, no Direito Privado, tudo pode ser feito desde que não seja proibido e que, no Direito Público há necessidade de prévia e expressa autorização legal. Todo o seu raciocínio se centra nessa verdade incontestável.

Por essa razão, dou minha adesão à tese; lamento apenas que a lei não tenha permitido a dação em pagamento de bens imóveis com as cautelas próprias que ela poderia fixar, a prévia avaliação, porque a finalidade da dação para o Direito Público seria a satisfação do crédito, e, sabemos, ao examinarmos os balanços públicos, quanto de dívida ativa temos, incobrável, exatamente por essas restrições.

Mas, atendo-me ao velho princípio de que o que é autorizado em lei pode ser feito pelo poder público, acompanho inteiramente o voto do Relator.

Senhor Conselheiro Elmo Braz:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Senhor Conselheiro Murta Lages:

Sr. Presidente, no mérito, acompanho o voto do Relator.

Senhor Conselheiro Sylo Costa:

Sr. Presidente, no mérito também vou acompanhar o voto do eminente Relator.

A dação em pagamento é uma ação moderna. Hoje, tudo se resolve pela dação.

Tenho uma séria preocupação com a dação em pagamento no Direito Tributário. Pagar tributo com bens imóveis, com a vastidão, com a elasticidade de interpretação que se pode dar à dação, certamente envolve questão político-partidária: renúncia de receita, no mínimo, acordo político, etc. Mas não tenho como fugir da regra, da lei que permite, desde que exista lei própria para que seja feita essa operação.

De forma que, com essas cautelas e essas preocupações de entender que sempre haverá uma válvula aberta no Direito Tributário quando a quitação se faz por dação, não tenho como não votar com o Relator. Mas continuarei sempre preocupado com essa operação de ressarcimento, de quitação através de dação em pagamento do Direito Tributário. Porque não se vai evitar mesmo a influência política, isto é, a renúncia de receita, essas coisas. Alguém vai sair prejudicado nisso aí, num lado ou noutro. E Direito Tributário não pode ser negócio: ou deve ou não deve. Se fulano vai ter uma alíquota menor... Essa coisa me preocupa.

A dação proporciona essas interpretações, mas a lei infelizmente diz que, tendo lei própria, poderá ser feita.

Quanto à consulta formulada, voto de acordo com o Relator, no sentido de que somente é permitida a dação em pagamento de bens imóveis.

DECISÃO:

Aprovado o voto do conselheiro relator, por unanimidade. impedido o conselheiro edson arger.

PROJETO DE LEI Nº 092-E-2006

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM FORMA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DA COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA - COOMEFER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber da COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. , o bem descrito no artigo 2º desta lei, para o fim de minorar créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte.

Art. 2º. O bem, objeto da dação em pagamento, será a fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições “Tancredo Neves”, neste município.

Art. 3º. A dação em pagamento, a que se refere esta lei, deve compreender o débito do contribuinte, até o montante de R\$ 59.272,81 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o recebimento e o processamento da dação em pagamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
1º / 08 / 2006
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Pú-
blicos, Administração Municip-
pal, Política Urbana e Rural
para Parecer
22 / 08 / 2006
PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer
22 / 08 / 2006
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 092.E.2006

Aprovado em 1ª Discussão - Votação

Art.º 07 Favoreável - Nulca

- Contrária - Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAETE

Em 24 de agosto de 2006

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 092.E.2006

Aprovado em 2ª Discussão - Votação

Art.º 07 Favoreável - Nulca

- Contrária - Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAETE

Em 29 de agosto de 2006

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ExcelentíssimoS Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei que "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM FORMA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DA COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA - COOMEFER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o bem que trata-se de fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições "Presidente Tancredo Neves".

A dação em pagamento em bem imóvel, a que se refere esta Propositura, deve compreender o débito do contribuinte até o montante de R\$ 59.272,81 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

O projeto da ponte contemplou aspectos de segurança e resistência, ressaltando entretanto que sua utilização se restringe ao limite de tonelage previsto de 35 toneladas.

A COOMEFER estudará em conjunto com os departamentos competentes da Prefeitura Municipal, um cronograma executivo, visando viabilidade e satisfação das partes, uma vez que a Ponte será para atender travessia do gado para a realização de Exposição Agropecuária no município de Conselheiro Lafaiete.

Por esta razão, propomos aos ilustres Edis a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

CERTIFICAMOS com fundamento no Decreto nº 001/2005, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Júlio César de Almeida Barros, atendendo a Procuradoria Municipal, informamos que consta nos arquivos da seção de DÍVIDA ATIVA o lançamento de **COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS**, inscrição municipal nº 25.523, estando a mesma EM DÉBITO com os cofres municipais referente ao IPTU nos exercícios de 2001 a 2005 no valor de R\$111.193,78 (cento e onze mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), e referente ao ISSQN - exercícios de 2004 e 2005 no valor de R\$121,861,45 (cento e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Por ser verdade, determinamos a emissão da presente CERTIDÃO, para os devidos fins legais, ressalvados eventuais direitos do MUNICÍPIO, não constados nessa verificação que poderão ser exigidos em qualquer tempo. Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 12 de julho de 2006...x.x.x.x.x.x.x

VALIDADE: 60 DIAS

Emitida por: _____


EUCARÍSTICO OSÓRIO CORDEIRO
Secretário Municipal da Fazenda

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

19.718.360/0001.51

| | | | | | | | | |
|--|------|---------|-------|---------|--------------|--|------------|--------------|
| EXERCÍCIO | 2006 | PARCELA | UNICA | TRIBUTO | DIVIDA ATIVA | DAM Documento de Arrecadação Municipal | VENCIMENTO | 31/07/2006 |
| NOME DO CONTRIBUINTE | | | | | | | INSCRIÇÃO | 025523.8 |
| COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERR | | | | | | | | |
| ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE | | | | | | | RECEITA | VALOR EM R\$ |
| R. MAL. DEODORO 08 | | | | | | | 2004 | 35.870,69 |
| 36.400.000 SANTA MATILDE | | | | | | | 2005 | 52.410,26 |
| LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | | | **** | |
| INFORMAÇÕES GERAIS | | | | | | | **** | |
| OBSERVAÇÕES | | | | | | | **** | |
| NATUREZA DA DIVIDA - I.S.S.Q.N./TAXAS | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | EXPEDIENTE | 6,30 |
| | | | | | | | Sub-Total | 88.287,25 |
| | | | | | | | CORRECAO | |
| | | | | | | | JUROS | 15.918,00 |
| | | | | | | | MULTA | 17.656,20 |
| | | | | | | | DESCONTO | |
| | | | | | | | Total | 121.861,45 |

VIA CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

19.718.360/0001.51

| | | | | | | | | |
|--|------|---------|-------|---------|--------------|--|------------|--------------|
| EXERCÍCIO | 2006 | PARCELA | UNICA | TRIBUTO | DIVIDA ATIVA | DAM Documento de Arrecadação Municipal | VENCIMENTO | 31/07/2006 |
| NOME DO CONTRIBUINTE | | | | | | | INSCRIÇÃO | 025523.8 |
| COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERR | | | | | | | | |
| ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE | | | | | | | RECEITA | VALOR EM R\$ |
| R. MAL. DEODORO 08 | | | | | | | 2004 | 35.870,69 |
| 36.400.000 SANTA MATILDE | | | | | | | 2005 | 52.410,26 |
| LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | | | **** | |
| INFORMAÇÕES GERAIS | | | | | | | **** | |
| OBSERVAÇÕES | | | | | | | **** | |
| NATUREZA DA DIVIDA - I.S.S.Q.N./TAXAS | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | EXPEDIENTE | 6,30 |
| | | | | | | | Sub-Total | 88.287,25 |
| | | | | | | | CORRECAO | |
| | | | | | | | JUROS | 15.918,00 |
| | | | | | | | MULTA | 17.656,20 |
| | | | | | | | DESCONTO | |
| | | | | | | | Total | 121.861,45 |

VIA CONTROLE PREFERENCIAL

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

19.718.360/0001.51

| | | | | | | | | |
|--|------|---------|-------|---------|--------------|--|------------|--------------|
| EXERCÍCIO | 2006 | PARCELA | UNICA | TRIBUTO | DIVIDA ATIVA | DAM Documento de Arrecadação Municipal | VENCIMENTO | 31/07/2006 |
| NOME DO CONTRIBUINTE | | | | | | | INSCRIÇÃO | 025523.8 |
| COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERR | | | | | | | | |
| ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE | | | | | | | RECEITA | VALOR EM R\$ |
| R. MAL. DEODORO 08 | | | | | | | 2004 | 35.870,69 |
| 36.400.000 SANTA MATILDE | | | | | | | 2005 | 52.410,26 |
| LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | | | **** | |
| INFORMAÇÕES GERAIS | | | | | | | **** | |
| OBSERVAÇÕES | | | | | | | **** | |
| NATUREZA DA DIVIDA - I.S.S.Q.N./TAXAS | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | **** | |
| | | | | | | | EXPEDIENTE | 6,30 |
| | | | | | | | Sub-Total | 88.287,25 |
| | | | | | | | CORRECAO | |
| | | | | | | | JUROS | 15.918,00 |
| | | | | | | | MULTA | 17.656,20 |
| | | | | | | | DESCONTO | |
| | | | | | | | Total | 121.861,45 |

VIA PROCESSAMENTO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

81650001218-1 61451194310-0 70600120706-9 02552380023-0



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
19.718.360/0001.51

| | | | | |
|--|-------------------------|---------------------------------|--|---------------------------------|
| EXERCÍCIO 2006 | PARCELA UNICA | TRIBUTOS DIVIDA ATIVA | DAM Documento de Arrecadação Municipal | VENCIMENTO 31/07/2006 |
| NOME DO CONTRIBUINTE CIA INDUSTRIAL DE SANTA MATILDE | | | INSCRIÇÃO 010457.4 | |
| ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE AV SANTA MATILDE 00.000.000 | | | RECEITA | VALOR EM R\$ |
| LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL AV SANTA MATILDE 36.400.000 | | | 2001 | 12.102,00 |
| INFORMAÇÕES GERAIS | | | 2002 | 13.415,32 |
| | | | 2003 | 15.099,36 |
| OBSERVAÇÕES NATUREZA DA DIVIDA - I.P.T.U. E TAXAS | | | 2004 | 16.587,46 |
| | | | 2005 | 17.547,57 |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | EXPEDIENTE | 6,30 |
| | | | Sub-Total | 74.758,01 |
| | | | CORRECAO | |
| | | | JUROS | 21.485,44 |
| | | | MULTA | 14.950,33 |
| | | | DESCONTO | |
| | | | Total | 111.193,78 |

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
19.718.360/0001.51

| | | | | |
|--|-------------------------|---------------------------------|--|---------------------------------|
| EXERCÍCIO 2006 | PARCELA UNICA | TRIBUTOS DIVIDA ATIVA | DAM Documento de Arrecadação Municipal | VENCIMENTO 31/07/2006 |
| NOME DO CONTRIBUINTE CIA INDUSTRIAL DE SANTA MATILDE | | | INSCRIÇÃO 010457.4 | |
| ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE AV SANTA MATILDE 00.000.000 | | | RECEITA | VALOR EM R\$ |
| LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL AV SANTA MATILDE 36.400.000 | | | 2001 | 12.102,00 |
| INFORMAÇÕES GERAIS | | | 2002 | 13.415,32 |
| | | | 2003 | 15.099,36 |
| OBSERVAÇÕES NATUREZA DA DIVIDA - I.P.T.U. E TAXAS | | | 2004 | 16.587,46 |
| | | | 2005 | 17.547,57 |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | EXPEDIENTE | 6,30 |
| | | | Sub-Total | 74.758,01 |
| | | | CORRECAO | |
| | | | JUROS | 21.485,44 |
| | | | MULTA | 14.950,33 |
| | | | DESCONTO | |
| | | | Total | 111.193,78 |

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
19.718.360/0001.51

| | | | | |
|--|-------------------------|---------------------------------|--|---------------------------------|
| EXERCÍCIO 2006 | PARCELA UNICA | TRIBUTOS DIVIDA ATIVA | DAM Documento de Arrecadação Municipal | VENCIMENTO 31/07/2006 |
| NOME DO CONTRIBUINTE CIA INDUSTRIAL DE SANTA MATILDE | | | INSCRIÇÃO 010457.4 | |
| ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE AV SANTA MATILDE 00.000.000 | | | RECEITA | VALOR EM R\$ |
| LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL AV SANTA MATILDE 36.400.000 | | | 2001 | 12.102,00 |
| INFORMAÇÕES GERAIS | | | 2002 | 13.415,32 |
| | | | 2003 | 15.099,36 |
| OBSERVAÇÕES NATUREZA DA DIVIDA - I.P.T.U. E TAXAS | | | 2004 | 16.587,46 |
| | | | 2005 | 17.547,57 |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | **** | |
| | | | EXPEDIENTE | 6,30 |
| | | | Sub-Total | 74.758,01 |
| | | | CORRECAO | |
| | | | JUROS | 21.485,44 |
| | | | MULTA | 14.950,33 |
| | | | DESCONTO | |
| | | | Total | 111.193,78 |

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

81670001111-6

93781194310-2

70600120706-9

01045740013-2





COOMEFER

COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda.

*A Secret. de
Agricultura
Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito
Prefeitura de Cons. Lafaiete
02/7/06*

Conselheiro Lafaiete, 30 de junho de 2006.

30/06/06

Para: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
At. Exmo Sr. Prefeito
Dr. Júlio Barros
Assunto: Proposta de Fabricação e Montagem de Ponte Metálica

*Procuradoria
ata 61-1106
feito Dr. Júlio*

Prezado Senhor,

Pela presente, estamos solicitando aprovação de uma proposta para fabricação e montagem de uma ponte metálica a ser edificada no Parque de Exposições "Tancredo Neves", em Conselheiro Lafaiete.

O valor total dos serviços corresponde a R\$ 59.272,81 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Nossa proposta tem como forma de pagamento um "Encontro de Contas" entre a COOMEFER – Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda e a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Esperando merecer de V. Excelência especial atenção para o caso, ensejamos apresentar-lhe nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

RECEBI
EM 11 / 07 / 06
PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Edmundo do Nascimento
Edmundo do Nascimento
Diretor Presidente

Aloísio José Alves Vieira
Aloísio José Alves Vieira
Diretor Adm./ Financeiro

Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 2006.

Para Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Att. Secretaria de Agricultura – Srs. Murilo Lanzzioti- Eva Vieira Duarte
Ref. Cotação para projeto e fabricação de uma ponte metálica.
Fone: 031 – 3762-5385

PROPOSTA TÉCNICA-COMERCIAL

Apresentamos proposta de projeto, fabricação e montagem de uma ponte metálica, a ser edificada no Parque de Exposições Tancredo Neves.

1 – DESCRIÇÃO:

Ponte metálica com capacidade de 35 toneladas e medidas aproximadas de: 31000 mm de extensão, 4660 mm de largura, composta de duas plataformas em chapa xadrez e fechamento lateral com corrimão em tubos metálicos e cantoneiras, para trânsito de pedestres.

Considerou-se que os pilares e vigas de concreto, já existentes, estão dimensionados para suporte do peso próprio da ponte mais a carga prevista para o tráfego acrescidos do coeficiente de segurança. Portanto, não está previsto nenhum enrijecimento da ponte para complementação de capacidade de suporte da estrutura de concreto existente.

A fixação das estruturas metálicas se fará através de chumbadores ligados às chapas de base que servirão de berço para apoio dos trilhos TR 68.

Quanto às longarinas, quatro no total, serão constituídas por trilhos TR 68, cujo fornecimento estará a cargo da Prefeitura.

Para reforço de suporte das passarelas de pedestres estamos considerando aplicação de trinta e duas chapas de 6,3 x 320 x 1056, soldadas ao trilho. Estas chapas serão distribuídas a cada 2000 mm ao longo da ponte, nos dois lados desta.

2 – PREÇO:

2.1 O preço para projeto, fabricação e montagem da passarela é: R\$ 59.272,81 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

2.2 Nosso escopo de fornecimento não inclui custos com descarga no local de implantação da ponte.

2.3 O preço poderá ser reajustado de acordo com o mencionado no item cinco da presente proposta.

FOB: Conselheiro Lafaiete-MG.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

O projeto da ponte contemplou aspectos de segurança e resistência, ressaltando, entretanto que sua utilização se restringe ao limite de tonelage previsto de 35 toneladas.

Para proteção das estruturas contra corrosão considerou-se jateamento com grau 2,5 e aplicação de uma demão de primer e outra de tinta de acabamento.

CONSIDERAÇÕES COMERCIAIS:

IPI está isento conforme legislação em vigor, os demais impostos já estão considerados em nossos preços.

Condição de Pagamento: 28 d.d.l.

Validade da Proposta: 30 dias a partir desta data.

Base de preço: maio de 2006.

3 – PRAZO DE ENTREGA:

3.1: A COOMEFER estudará em conjunto com a PMCL um cronograma executivo, visando viabilidade e satisfação das partes.

3.2 A COOMEFER se reserva no direito de efetuar o faturamento dos serviços pertinentes, caso não seja providenciado a inspeção de liberação da encomenda após a sua fabricação.

4 – IMPOSTOS: No preço proposto já estão considerados todos os impostos em vigor, conforme especificado em nossas considerações comerciais.

5 – REAJUSTE: Nosso preço poderá ser reajustado em qualquer das situações abaixo:

5.1 Ocorrendo alterações da legislação em vigor, com índices de preços determinados pela mesma.

5.2 Sempre que identificado desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos crescentes aumentos de preço dos principais insumos produtivos.

5.3 Havendo contratação da encomenda após a validade de nossa proposta.

6 – FORMA DE PAGAMENTO: Nossa proposta tem como modalidade de pagamento “Encontro de contas com a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete”.

7 – FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO: A COOMEFER permitirá livre acesso da Contratante a todos os locais e dependências de trabalho implicados no processo de execução da Ordem de Compra.

8 – ENTREGA: A PMCL deverá providenciar o transporte das estruturas metálicas desde a fábrica da COOMEFER, ficando a cargo desta o carregamento sobre caminhão.

9 – GARANTIA DA QUALIDADE: A partir da data de faturamento, a COOMEFER garante seu produto por um período de doze meses, desde que seja utilizado adequadamente ao que se destina.

Esperando atingir as expectativas de aprovação de nossa proposta, valemo-nos no ensejo para apresentar-lhes nossas,

Cordiais saudações

Engº José Luiz de Oliveira
Gerência de Orçamentos - Coomefer
Telefone: (31) 3761-3428-ramal 232
Fax: (31) 3761-4589
jliveira@coomefer.com.br



Retífica RawMec Ltda.

R e t í f i c a d e M o t o r e s

| | | |
|---------------------------|----------------|-----------------------------|
| Av. Prof. José Ganime, 31 | Santa Matilde | Conselheiro Lafaiete - MG , |
| CEP 36400-000 | (31) 3763-5947 | rawmeccl@viareal.com.br |

PROPOSTA RAW 0380/06

Conselheiro Lafaiete, 25 de julho de 2006.

A: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
A/C: Sr. Murilo Laziotti,

Acordo sua solicitação, vimos apresentar nossos preços e condições para Jateamento e pintura de uma ponte no Rio Ventura Luiz (Bananeiras) no local do Parque de Exposições .

1) Especificação (Opção A)

Serviços: Jateamento dos trilhos com limpeza mecânica nas demais partes da ponte com aplicação de epóxi mastic -228 na cor amarelo acabamento poliuretano parte superior e alcatrão de hulha na parte inferior.

Custo final : R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais)

2) Especificação da Ponte (Opção B)

Serviços: Jateamento e pintura de toda a ponte com acabamento em PU (poliuretano) na cor amarelo na parte superior.

Custo final : R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais)

3) Projeto

O custo aproximado do projeto é de R\$ 5.280,00 (Cinco mil duzentos e oitenta reais), e o mesmo será desenvolvido pela empresa CAD sendo faturamento direto contra Prefeitura Cons. Lafaiete.

OBSERVAÇÕES:

O serviço acima será faturado pela empresa BVRN serviços (Jeane da Costa Miranda - ME)

CNPJ - 04.201.184/0001-73

Mariana - MG

Fone: 9996-4214 (Marcos)

Impostos - Já incluso

Condições de Pagamento - À vista na entrega dos serviços.

Prazo de entrega - 12 dias.

Sem mais para o momento, agradecemos.

RENATO HENRIQUES SERAFIM.



Retífica RawMec Ltda.

Retífica de Motores

| | | |
|---------------------------|----------------|---------------------------|
| Av. Prof. José Ganime, 31 | Santa Matilde | Conselheiro Lafaiete - MG |
| CEP 36400-000 | (31) 3763-5947 | rawmeccl@viareal.com.br |

PROPOSTA RAW 0372/06 – Revisão A

Conselheiro Lafaiete, 25 de julho de 2006.

A: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
A/C: Sr. Murilo Laziotti,

Acordo sua solicitação, vimos apresentar nossos preços e condições para Fabricação e Montagem de uma ponte no Rio Ventura Luiz (Bananeiras) no local do Parque de Exposições

Especificação da Ponte (Opção A)

Comprimento - 31 metros

Largura - 4,1 metros

Estrutura da Base - 124 metros de trilhos usados.

Contraventamento da ponte - 42 metros de Viga "u" de 8"

Piso - 127 metros quadrados de Chapa xadrez na espessura de 6,35mm

Corrimão - 62 metros em tubo de 2"/1.1/2"/1"

Pintura do corrimão – Amarelo Segurança

VALOR - R\$ 54.700,00 (Cinquenta e quatro mil e setecentos reais).

Especificação da Ponte (Opção B)

Comprimento - 31 metros

Largura - 4,1 metros

Estrutura da Base - 124 metros de trilhos usados.

Contraventamento da ponte - 42 metros de Viga "u" de 8"

Piso - 127 metros quadrados de Chapa xadrez na espessura de 4,75mm

Corrimão - 62 metros em tubo de 2"/1.1/2"/1"

Pintura do corrimão – Amarelo Segurança

VALOR - R\$ 46.100,00 (Quarenta e seis mil e cem reais).

OBSERVAÇÕES:

1. Os trilhos serão de fornecimento da Prefeitura.
2. A Prefeitura deverá instalar no local um ponto de energia trifásico de 220 volts e disponibilizar o uso de banheiros.
3. Quando da execução do projeto gostaríamos de antes discutir tecnicamente com a Engenharia da Prefeitura para aprovação.
4. A Ponte será pintada conforme Proposta RAW 380/06 elaborada em 26 de julho de 2006.

Prazo de execução - 30 dias.

Impostos - Já incluso

Condições de Pagamento – 50% na assinatura do contrato e o restante 30 dias após a entrega

Sem mais para o momento, agradecemos.

RENATO HENRIQUES SERAFIM.



GIGA MECÂNICA LTDA.

e-mail: ggamec@terra.com.br

Conselheiro Lafaiete, 13 de julho de 2006.

À

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Cons. Lafaiete- MG

À atenção Secretaria da Agricultura / Sra Eva

REF.: Sua coleta verbal

Nosso orçamento nº348.07

Prezados Senhores,

Em atendimento à sua coleta de preços acima, vimos pela presente, apresentar-lhe o nosso orçamento, conforme abaixo demonstramos:

1- PEÇAS-SERVIÇOS E PREÇOS: Fabricação e fornecimento de:

1.1- Ponte metálica com 31m de comprimento e 4,1 m de largura, sobre o Rio Bananeiras, localizado no Parque de Exposição Tancredo Neves, assoalhada em chapa xadrez tipo Usiminas, sendo ladeada pelas duas bandas com corrimãos de proteção para pedestres fabricados em tubos conforme norma ABNT, suportada por duas vigas longitudinais fabricadas em perfil Açominas W 250x25,3 e carenadas por perfil I 4" para sustentação do piso e travamento das vigas, com capacidade para trânsito de 35 tn.,

Preço de fabricação: R\$55.340,00. Impostos inclusos.

Preço Mão-de-obra: R\$24.000,00. ISS incluso

Giga Mecânica Ltda

**Rua Bias Fortes, 396 A - São Sebastião - Conselheiro Lafaiete - MG
Telefax: (31) 37615202 - CEP 36.400-000**



GIGA MECÂNICA LTDA.

e-mail: ggamec@terra.com.br

2 - PRAZO DE ENTREGA: A combinar.

3 - LOCAL DE ENTREGA: .Posto Giga Mecânica Ltda.

4 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 40 % entrada e restante com 28 dias após entrega técnica.

5 - VALIDADE DO ORÇAMENTO: 23/07/2006

6 - CONTATO : Eng. Francisco R. Pereira .

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Giga Mecânica Ltda

**Rua Bias Fortes, 396 A - São Sebastião - Conselheiro Lafaiete - MG
Telefax: (31) 37615202 - CEP 36.400-000**

| CARACTERÍSTICAS TÉCNICO-ECONÔMICAS DA PONTE | | | | |
|--|--------------|----------------|---------------------|-------------|
| MEDIDAS DA PONTE (M) | | | | |
| COMPRIMENTO | 31,00 | LARGURA | 4,66 | |
| PESO TOTAL DA PONTE (KG) | | | 11.888,00 | |
| PREÇO TOTAL DA PONTE (R\$) | | | 59.272,81 | |
| PREÇO/KG VESTIDO | | | 4,99 | 100% |
| PREÇO/KG (SOMENTE MATERIAL) | | | 3,97 | 80% |
| PREÇO/KG (M.OBRA+EQUIP.) | | | 1,02 | 20% |
| Hh/KG | | | 0,05 | |
| Hh/TON | | | 47,36 | |
| KG/Hh | | | 21,12 | |
| KG/M2 DE PONTE | | | 82,29 | |
| KG/M DE PONTE | | | 383,48 | |
| PARÂMETROS POR Hh (HOMEM.HORA) | | | | |
| TOTAL DE Hh | | | 563,00 | 100% |
| TOTAL DE Hh DE FABRICAÇÃO | | | 164,00 | 29% |
| TOTAL DE Hh DE MONTAGEM | | | 173,00 | 31% |
| TOTAL DE Hh DE SOLDAGEM | | | 143,00 | 25% |
| TOTAL DE Hh DE (JATEAMENTO/PINTURA) | | | 83,00 | 15% |
| PARÂMETROS DE CAPAC.DA PONTE | | | | |
| CAPACIDADE SUPORTE DA PONTE (TON) | | | 35,00 | |
| Conselheiro Lafaiete, 13 de julho de 2006 | | | <i>By José Luiz</i> | |